

EMANUELLE DOS SANTOS PAIM

**A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO
POR ATOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

ANÁPOLIS

2024

EMANUELLE DOS SANTOS PAIM

**A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO
POR ATOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e Alessandro Gonçalves da Paixão

ANÁPOLIS

2024

AGRADECIMENTOS

Ao longo da jornada deste trabalho, muitas pessoas foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Quero expressar minha gratidão a cada uma delas. Primeiramente, quero dedicar este trabalho à minha mãe, Valéria Núbia dos Santos Paim. Mãe, a cada dia descubro que sou uma extensão quase completa de você, e isso não poderia ser melhor. O seu amor transcendeu todas as barreiras e foi grande demais para este mundo. Eu te amo em todas as dimensões, em todas as existências, em todo o espaço-tempo, com toda a força do meu ser. A sua vida foi a melhor parte da minha. Prometo te honrar para sempre, pois agora é o seu coração que bate no meu peito. Obrigada por tudo, você foi maravilhosa, única, e tenho um orgulho gigantesco de ser filha de uma alma tão linda e extraordinária quanto a sua. Hoje, eu e meus irmãos somos também uma extensão de seus sonhos, e nossa força para realizá-los é a memória de cada uma de suas palavras, sempre carregadas de amor. Agradeço também ao meu pai, Marco Alexandre Paim Silva, meu ouvinte fiel e persistente em seu amor por mim. Pai, você tem sido um grande apoio em todos os momentos, respeitando meus sentimentos e me ajudando em tudo que preciso. Seu carinho e compreensão são inestimáveis para a minha jornada. Obrigada por estar sempre ao meu lado. Ao meu avô, Ary Paim, que também já se foi, mas foi quem me criou e me deu a base necessária para ser quem sou hoje. Sua dedicação e amor me sustentaram até que eu pudesse seguir meu próprio caminho. Nada do que eu sou seria possível sem o seu cuidado e sacrifício. Serei eternamente grata por tudo o que fez por mim. Meu agradecimento especial ao amor da minha vida, Icaro. Meu suporte e companheiro mais íntimo. Obrigada por estar sempre presente e me dar forças nos momentos mais difíceis. Seu cuidado, amor e dedicação são imprescindíveis para o que tenho me tornado. Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, professor Alessandro Paixão, por toda a orientação, paciência e apoio durante a realização deste trabalho. Sua expertise e dedicação foram essenciais para a conclusão deste TCC.

A todos, meu muito obrigada!

RESUMO

O projeto de monografia sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por atos de notários e registradores é estruturado em três capítulos que abordam de maneira aprofundada e abrangente o tema em questão. Este estudo é fundamental para esclarecer os aspectos legais e práticos envolvidos na responsabilização do Estado por atividades notariais e de registro, proporcionando uma compreensão detalhada e crítica do assunto. No Capítulo I, a introdução contextualiza a importância do estudo, destacando os objetivos da pesquisa e a metodologia adotada para a análise da responsabilidade civil do Estado em relação às atividades desempenhadas por notários e registradores. Neste ponto, são apresentados os fundamentos iniciais que norteiam a investigação, fornecendo um panorama geral do que será discutido ao longo do trabalho. O Capítulo II, denominado Fundamentação Teórica, aprofunda-se nos conceitos essenciais relacionados à responsabilidade civil, explorando a teoria da culpa administrativa, os princípios da responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como a evolução histórica desses conceitos. Neste contexto teórico, são discutidas as bases que fundamentam a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, especialmente no que diz respeito aos notários e registradores, cujas atividades possuem impacto direto na sociedade. Por fim, o Capítulo III, intitulado Análise Jurisprudencial, concentra-se na interpretação e aplicação da legislação e jurisprudência relacionadas à responsabilidade estatal por condutas dos notários e registradores. Neste ponto, são examinadas as decisões dos tribunais superiores, destacando os entendimentos predominantes e a repercussão de teses relevantes, como a Repercussão Geral nº 777. A análise jurisprudencial proporciona uma visão prática e atualizada sobre como a responsabilidade civil do Estado é tratada em casos envolvendo esses profissionais. Conclusão: Dessa forma, os três capítulos do projeto de monografia se complementam para oferecer uma visão completa e detalhada da responsabilidade extracontratual do Estado por atos de notários e registradores, desde os fundamentos teóricos até a aplicação prática nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Estado; Notários; Responsabilidade extracontratual; Jurisprudência; Repercussão Geral nº 777.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL	03
1.1 Do conceito e seus elementos essenciais	03
1.2 Das espécies de responsabilidade	07
1.3 Do surgimento e evolução das teorias correlatas	10
CAPÍTULO II – DO PANORAMA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	13
2.1 Do regime jurídico e delegação do serviço notarial e registral	13
2.2 Da fé pública dos atos	16
2.3 Dos princípios da administração pública aplicados ao direito notarial e registral	17
2.4 Dos notários e registradores na condição de agentes públicos	21
CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES	24
3.1 Responsabilidade Estatal nos Serviços Notariais e de Registro	24
3.2 Das posições dos tribunais superiores	26
3.3 Tese de repercussão geral 777	33
3.4 Entendimento jurisprudencial prevalente	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa compreender e analisar a responsabilidade do Estado perante os atos praticados por notários e registradores quando no exercício da atividade delegada pelo Poder Público.

Entende-se por notários e registradores os profissionais jurídicos encarregados pela autoridade pública a realizar atividades notariais e de registro a título privado.

As normas que regem a responsabilidade civil destes profissionais devem ser analisadas como elemento essencial, tendo em conta as importantes responsabilidades atribuídas a estes pelos poderes estatais e a relevância das atividades prestadas.

Outrora, tratando-se de indenizar terceiros por danos causados por atos ou omissões de prestadores de serviço público no exercício de sua atribuição, há que se falar em obrigação decorrente da responsabilidade extracontratual do Estado.

No atual contexto de várias alterações e correspondentes evoluções no ordenamento jurídico pertinente, subsistem ainda alguns aspetos controversos quanto à responsabilidade direta estatal pela condução dos serviços confiados.

Apesar de os notários e registradores constarem da classificação dos agentes públicos, pelo fato de exercerem as suas funções de forma privada, há uma explicação e discussão sobre a possibilidade de o Estado ser

responsabilizado pelos danos causados por estes profissionais no exercício das suas funções. O presente estudo propõe-se, portanto, a fazer uma análise acerca da responsabilidade civil e suas teorias correlatas, definir os efeitos e princípios da atividade notarial e registral, concluindo por fim a posição do Estado diante da atuação destes agentes delegados.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

O presente capítulo tem o enfoque de abordar acerca da responsabilidade extracontratual, apontando o seu conceito e seus elementos essenciais, bem como as espécies de responsabilidade presentes em nosso ordenamento jurídico e, por fim, o surgimento e evolução das teorias correlatas.

1.1 Do conceito e seus elementos essenciais

A questão da responsabilidade civil vem há muito tempo, desde os primórdios da humanidade, tendo se manifestado entre diversos povos e civilizações. Ocorre que, em relação à responsabilidade extracontratual do Poder Público, não surgiu desta forma, tendo em vista que imperou, por longos anos, uma verdadeira irresponsabilidade estatal (Gonçalves, 2014).

Quando acontecia de o Estado causar prejuízos a particulares, seja de forma direta ou indireta, as pessoas não tinham meios para solicitar a respectiva reparação. Assim sendo, chamadas monarquias tiveram grande enfoque as absolutistas, que eram baseadas na grande concentração de poder nas mãos do rei. Corroborando com este sistema político, a atuação do Estado não era baseada pelos interesses da coletividade, estando subordinada às pretensões do déspota. Nesse sentido:

No Estado despótico e absolutista vigorou o princípio da irresponsabilidade. A ideia de uma responsabilidade pecuniária da Administração era considerada como um entrave perigoso à execução de seus serviços. Retratam muita bem essa época as tão conhecidas expressões: 'O rei não erra' (The king can do no wrong), 'O Estado soueu' (L'État c'est moi), 'O

que agrada ao príncipe tem força de lei' etc. Os administradores tinham apenas ação contra o próprio funcionário causador do dano, jamais contra o Estado, que se mantinha distante do problema. Ante a insolvência do funcionário, a ação de indenização quase sempre resultava frustrada (Cavaliere, 2012, p. 252).

Percebe-se que o Estado não estava subordinado aos interesses propriamente públicos, inexistindo formas de controle eficientes. Existia, portanto, um cenário de desamparo aos cidadãos, que tinham suas reivindicações e esperanças frustradas ante os excessos dos soberanos. Com o objetivo evitar a usurpação do poder por uma única autoridade, referido modelo político foi sendo esquecido e mudado (Gonçalves, 2014).

Com isso, mostra-se inegável a relação entre a responsabilidade do Estado e a teoria da separação dos poderes apresentada por Montesquieu, em vista que a interferência recíproca de um poder sobre o outro baseia-se em uma ferramenta essencial no sentido de afastar abusos de poder, mantendo os anseios da sociedade. Ocorre que, é possível identificar que a tese da irresponsabilidade estatal não afasta, de pronto, a concepção de Estado Democrático. Assim sendo, perpetrada lesão cometida pelo Poder Público, era possível a aplicação de outros mecanismos sancionatórios, os quais poderiam variar a depender do respectivo ordenamento jurídico (Gonçalves, 2014).

De acordo com a Teoria da Separação dos Poderes, defendida por Montesquieu, não seria possível alcançar a finalidade pública enquanto a sociedade estivesse inserida em tais moldes de autoritarismo:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os

crimes ou as querelas entre os particulares (Montesquieu, 2000, p. 168).

É importante dizer, no entanto, que a irresponsabilidade patrimonial do Estado não pode ser diretamente atribuída à noção de autoritarismo. Por mais que grande parte da doutrina aponte um vínculo indissociável entre a responsabilidade estatal e a consolidação do Estado de Direito, consoante Zockun aponta que cada nação dita-se conforme as suas origens e costumes, a saber:

Em alguns Estados de avançada vocação democrática e com ancestral respeito à regra da lei a responsabilidade patrimonial do Estado só foi reconhecida em período histórico muito recente. E nem por isso se poderia sustentar que, até então, essas Nações tinham seus rumos e suas relações ditadas por um regime autoritário. Justamente o inverso: elas é que foram os berços do Estado Democrático de Direito (2010, p. 56).

O Estado de Direito exige que haja a cominação de sanção às condutas ilícitas perpetradas pelo Estado. Porém, não existe a necessidade de que essa sanção seja a responsabilidade patrimonial do Estado. Com as transformações oriundas dos ideais iluministas, o regime absolutista entrou em declínio. Com isso, Di Pietro argumenta:

Foi no século XIX que a tese da irresponsabilidade ficou superada. Porém, ao admitir-se, inicialmente, a responsabilidade do Estado, adotavam-se os princípios do Direito Civil, apoiados na ideia de culpa; daí falar-se em teoria civilista da culpa. Numa primeira fase, distinguam-se, para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão. Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição de Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum (2017, p. 817).

Ocorre que, surgiram inúmeras críticas a essa teoria, uma vez apresentada a dificuldade de distinguir os atos de império dos atos de gestão. Consistia em uma tarefa praticamente impossível de demonstrar

objetivamente a natureza da conduta danosa. Com isso, tal incumbência era extremamente descabida, uma verdadeira afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório (Marinela, 2018).

A responsabilidade, independente de qual seja se dá em decorrência de um ato ilícito, ou omissivo, seja este comissivo surge uma obrigação, sendo a obrigação conceituada como o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.

Assim, a Responsabilidade Civil surge, integrando o direito obrigacional, estabelecendo que a parte prejudicada deve ter o seu o direito de exigir que a parte que a prejudicou cumpra com sua obrigação de ressarcir o ilícito que tenha lhe causado dano (Gonçalves, 2014).

De acordo com Silvio Salvo Venosa (2013, p. 01):

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual, alguma pessoa alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com asconsequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

É importante salientar que a expressão correta para o termo é responsabilidade civil ou extracontratual do Estado, e não responsabilidade da Administração, tendo em vista que a Administração consiste na máquina Estatal, ou seja, é a estrutura física da pessoa jurídica, não tendo personalidade jurídica, e devido a isso não pode ser objeto de direito e obrigação. (Marinela, 2018).

O fato da ordem jurídica nacional ser única, garante que toda a sociedade está sujeita à mesma estrutura normativa, isto é, se o Estado causar dano a alguém, assim como qualquer um, este terá o dever de indenizar. O Estado como responsável por seus atos, possui o dever de ressarcir as vítimas dos danos causados em virtude de sua atuação. Esse dever a responsabilidade extracontratual do Estado, que não deriva de um contrato anterior, mas tão somente de uma obrigação imposta a este, de reparar os danos sofridos por outros, em decorrência de atos praticados pelos seus agentes no exercício das suas funções (Marinela, 2018).

É importante compreender o motivo pelo qual o Estado, e não o agente que ocasionou o ato danoso, é quem possui a obrigação de reparar. Cada órgão público, atua como a parte de um todo, e sozinhos não possuem personalidade jurídica, ou vontade própria. Isto é, todas as suas manifestações através de seus agentes, são consideradas como da própria administração. A essa teoria dá-se o nome de Teoria da Imputação Volitiva, ou Teoria do Órgão Público.

De acordo com Mazza (2018, p. 465) “[...] a moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado”. Como o Estado atua de forma imperativa, independentemente da vontade da sociedade e de seus agentes, é possível definir os parâmetros de sua presença no seio da sociedade, e ele estabelece o teor e a intensidade de seu relacionamento com os indivíduos (Marinela, 2018).

Assim sendo, evidencia-se que a responsabilização do Estado também será devido às suas ações serem em prol da sociedade como um todo, e no caso dessas ações gerarem dano sério a um administrado, não há que se falar em princípio isonomia, tendo em vista que apenas um indivíduo estará pagando por essa ação. Ou seja, o povo, através do dinheiro público, acaba por arcar com os prejuízos sofridos pela vítima (Marinela, 2018).

1.2 Das espécies de responsabilidade

A responsabilidade civil pode ser classificada em várias espécies. No presente trabalho, serão estudadas algumas delas, quais sejam: contratual e extracontratual; objetiva e subjetiva; e direta e indireta.

1.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, no que tange à natureza do dever jurídico lesado, pode ser dividida em contratual e extracontratual. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2009), na responsabilidade contratual há um contrato prévio entabulado entre as partes e a obrigação de reparar o dano decorre do inadimplemento deste; na responsabilidade extracontratual não se

vê uma relação jurídica prévia entre as partes, tendo-se a responsabilidade oriunda da violação de um dever legal, diante de uma atuação ilícita do agente.

De acordo com os autores supramencionados, o Direito Civil brasileiro adotou essa classificação, sendo trazida no Código Civil de 2002 da seguinte forma: Artigos 389 e seguintes. e 395 e seguintes, para a responsabilidade contratual; e Artigos 186 a 188 e 927 e seguintes para a responsabilidade extracontratual.

Assim sendo, Cavalieri Filho (2012) dispõe que existe a violação de um dever jurídico preexistente, seja na responsabilidade contratual, como na extracontratual; a diferença está na sede desse dever: na contratual o dever jurídico está previsto em contrato e na extracontratual, o dever violado está previsto em lei ou na ordem jurídica.

Cada espécie de responsabilização, possui peculiaridades próprias, podendo ser destacados, por exemplo: o ônus da prova, a preexistência de relação jurídica entre lesionante e lesionado e a diferença em relação à capacidade. No que tange ao ônus da prova, na responsabilidade contratual o credor apontará apenas o descumprimento da prestação, ficando o devedor com o ônus de provar o contrário caso ocorra alguma excludente da responsabilidade; e na responsabilidade extracontratual, faz com que o autor da ação tenha o ônus de provar que o causador do dano agiu com culpa (Gonçalves, 2014).

No que tange à preexistência de relação jurídica, é extremamente necessário, para que se configure na responsabilidade contratual, a violação do dever de adimplir o contrato (culpa contratual), diferentemente da extracontratual que não se deve causar dano a outrem (culpa aquiliana). Por fim, em relação à capacidade, a responsabilidade extracontratual possui maior amplitude que a contratual, tendo em vista que a celebração de um contrato exige pessoas plenamente capazes, sob pena de invalidade e de não gerar eventual indenização (Noronha, 2010).

Fernando Noronha, faz crítica o mau emprego das expressões “responsabilidade contratual” e “responsabilidade extracontratual”, tendo em vista que a primeira desconsidera a existência de obrigações oriundas de negócios jurídicos unilaterais, como, por exemplo, a subscrição de títulos de crédito; e a segunda indicaria, erroneamente, que “[...] o inadimplemento

desses negócios jurídicos unilaterais se regeria por princípios diversos dos aplicáveis aos bilaterais, ou contratos” (Noronha, 2010, p. 454), explicando que os negócios jurídicos unilaterais e bilaterais estão ligados ao mesmo regime jurídico, diferentemente das obrigações incluídas na expressão responsabilidade civil, em sentido estrito.

1.2.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A culpa, é essencial para a construção do instituto da responsabilidade civil (subjetiva). Ocorre que, com a massificação da sociedade e evolução tecnológica, tornou-se cada vez mais prescindível, tendo em vista que algumas atividades possuem um risco intrínseco com elevado potencial danoso. Ou seja, existiu uma inversão de paradigma, sendo responsabilizadas ainda, as pessoas que geram os riscos, mesmo que não tenham agido com imprudência, negligência ou imperícia (Marchi, 2016).

Desta forma, a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva está baseada na ideia básica da presença ou não de culpa. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014) a teoria subjetiva, que está prevista no artigo 186 do Código Civil, é aquela que “[...] pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil” (Gonçalves, 2014, p. 56), ou seja, para que o dano seja indenizável é necessário comprovar a culpa ou o dolo do agente.

Existem algumas situações nas quais a demonstração da culpa é desnecessária, uma vez que são fundadas no risco da atividade exercida pelo autor do dano. Assim, observa-se a responsabilidade civil objetiva, sendo necessário, tão somente, a configuração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente para surgir o dever de indenizar (Venosa, 2013).

Preponderante no Código de Beviláqua, a regra no Código Civil atual continua sendo a responsabilidade civil subjetiva, analisada no artigo 186. Ocorre que, conforme definição de Carlos Roberto Gonçalves a responsabilidade objetiva passa a ser “circunscrita” em seus limites. O artigo 927, parágrafo único, é inovador quando se trata da responsabilidade civil, considerando que admitiu a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que represente risco aos direitos de outrem, ampliando, assim, as

possibilidades de reparar o dano através de indenização.

Traz, assim, verdadeiro princípio da responsabilidade civil objetiva. No Brasil está vigente uma regra dual de responsabilidade civil, como regra geral ficando a responsabilidade civil subjetiva, porém coexiste com esta a responsabilidade objetiva, principalmente por atitudes de risco desenvolvidas pelo causador do prejuízo (Stolze, 2010).

1.2.3 Responsabilidade direta e indireta

Em regra, em responsabilidade civil, é imposta para aquele que causou prejuízo à vítima e deve responder pelos seus próprios atos, o que configura a chamada responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio. Ocorre que, o Código Civil de 2002, no artigo 932, prevê casos excepcionais nos quais o sujeito pode responder pelos atos de outra pessoa, ou seja, a chamada responsabilidade indireta ou responsabilidade pelo fato de outrem. Conforme Cavalieri Filho (2012), para que uma pessoa seja responsabilizada por uma atitude de terceiro, é necessário que possua com ele algum vínculo jurídico, que resulte em um dever de guarda, vigilância ou custódia.

1.3 Do surgimento e evolução das teorias correlatas

A teoria do risco integral, pertence à responsabilidade objetiva. Para Cavalieri Filho (2012) ela consiste em uma modalidade avançada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar nos casos de inexistência do nexos causal. Embora a responsabilidade objetiva não precise do elemento culpa, seja ampla ou estrita, para que haja a responsabilização do agente é necessário que haja o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, sem o qual não há responsabilidade (Cavalieri Filho, 2012).

Nos dizeres de Marchi (2016), a influência da teoria do risco integral é oriunda do Direito Ambiental, o qual possui base jurídica no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelo artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981, que aborda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Dito isto, conclui-se que “[...] o dever de indenizar estará presente

tão só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”, (Venosa, 2013, p. 16), desta forma, gera a indenização até diante de uma causa excludente de responsabilidade, motivo pelo qual é uma teoria extrema, adotada pelo Direito Brasileiro em casos excepcionais.

A teoria do risco criado, também pertence ao instituto da responsabilização civil. Ela é aplicada nos casos em que o agente cria um risco, um perigo, em virtude de sua atividade (Venosa, 2012).

Caio Mário da Silva Pereira aponta que a teoria:

[...] importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco-proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco-criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer (PEREIRA, apud , MARCHI, 2016, p. 09).

Desta forma, verifica-se que a teoria do risco criado “é mais abrangente do que a teoria do risco-proveito, pois aumenta os encargos do causador do dano e é mais justa à vítima, que não necessita provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo agente danoso” (Marchi, 2016, p. 09).

A responsabilidade civil evoluiu quanto à razão pela qual alguém deve, obrigatoriamente, reparar o dano. Isto é, esse dever de reparação não está baseado unicamente na culpa, pois também se baseia no risco, fato que por consequência amplia a indenização do dano para a hipótese de ausência de culpa. Sobre esta evolução, Diniz (2005, p. 12) explica que ocorreu pelos seguintes motivos:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo da ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de

humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

A responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva, não exige prova de culpa do agente que causa o dano, para que haja reparação deste, isso porque se encontra na modalidade presumida.

É o que entende Gonçalves (2014, p. 30), para o qual nos casos de responsabilidade objetiva, não é exigida a prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, a culpa é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível.

No que tange à presunção, Gonçalves cita como exemplo o artigo 936 do Código Civil, que presume que o dono do animal é o culpado pelo dano causado a outra pessoa, hipótese em que há inversão do ônus da prova. Ou seja, “[...] o autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a sua culpa já é presumida” (Gonçalves, 2014, p 30).

Assim sendo, é importante concluir que a responsabilidade civil possui várias formas, seja contratual, extracontratual, objetiva, subjetiva, entre outros. Ela é um dos instrumentos mais importantes do Direito Civil brasileiro, bem como do ordenamento jurídico de forma geral.

Diante do apontado no presente capítulo, é importante verificar que em caso de danos, sempre haverá uma responsabilização, bem como referido dano poder ser indenizado, caso não seja resolvido espontaneamente.

CAPÍTULO II – DO PANORAMA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

O segundo capítulo visa oferecer uma análise abrangente sobre a atividade notarial e registral, destacando aspectos fundamentais para compreender sua estrutura e funcionamento. Este capítulo abordará o regime jurídico que rege esses serviços, explorando a delegação do serviço notarial e registral e as normativas que norteiam suas atribuições.

Dentro desse contexto, será discutida a importância da fé pública dos atos praticados pelos notários e registradores, evidenciando como essa característica contribui para a segurança jurídica.

Por fim, este capítulo também abordará a condição dos notários e registradores como agentes públicos, delineando suas responsabilidades, deveres e prerrogativas no contexto do sistema jurídico. Serão analisados os aspectos que conferem a esses profissionais uma função relevante na sociedade, destacando-se a sua contribuição para a efetivação dos direitos e para a manutenção da ordem jurídica.

2.1 Do regime jurídico e delegação do serviço notarial e registral

O artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Essa disposição destaca a dualidade inerente a esses serviços, que, embora sejam executados por particulares, dependem de uma autorização concedida pelo Estado para sua realização (Carvalho Filho, 2015).

Ao examinar a natureza jurídica dos notários e registradores, torna-se evidente que esses profissionais são considerados agentes públicos. Essa classificação decorre da delegação que recebem do Poder Público para exercer uma função pública, conforme delineado no artigo 236, §1, da CF/88. Assim, os notários e registradores não são simples funcionários privados, mas sim agentes públicos com responsabilidades específicas (Carvalho Filho, 2015).

Dentro da categoria de agentes públicos, os notários e registradores se enquadram na classificação de particulares em colaboração com a administração pública. Esses profissionais desempenham um papel crucial na prestação de serviços de caráter público, mas o fazem enquanto entidades privadas, sujeitas a regulamentações e fiscalizações específicas (Martins, 1979).

A compreensão da natureza jurídica como agentes públicos é essencial para analisar as responsabilidades dos notários e registradores nos âmbitos civil, penal e administrativo. Essas responsabilidades estão intrinsecamente ligadas à natureza pública da função que exercem, o que será explorado nas seções subsequentes deste trabalho (Martins, 1979).

No contexto da atividade notarial e registral, a responsabilidade civil dos notários e registradores é um tema central e complexo, regulamentado pelo artigo 236, §1, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei dos Notários e Registradores (Lei 8935/94) (Brasil, 1994).

O artigo 236, §1, da Constituição Federal determina que uma lei específica deve regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal desses profissionais, além de definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Essa lei específica é a Lei 8935/94, incumbida de estabelecer as bases para a responsabilidade dos notários e registradores (Brasil, 1994).

A Lei 8935/94, nos artigos 22, 23 e 24, aborda a responsabilidade desses profissionais. O artigo 22 estabelece que notários e registradores são responsáveis objetivamente pelos danos causados a terceiros, assegurando-lhes o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa de seus prepostos. Já o artigo 23 destaca que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, enquanto o artigo 24 individualiza a responsabilidade criminal, aplicando a legislação referente aos crimes contra a administração pública.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direitos de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Surge uma complexidade na interpretação quando confrontamos o artigo 22 da Lei 8935/94 com o artigo 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), que estabelece responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores. Essa aparente contradição gerou interpretações divergentes, algumas considerando a revogação tácita do artigo 28 pela Lei 8935/94, enquanto outras defendem uma interpretação sistemática entre ambos os dispositivos (Brasil, 1994).

Contudo, ao realizar uma análise constitucional, o artigo 37, §6, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, com direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Essa disposição constitucional sugere que, enquanto os notários e registradores têm responsabilidade civil subjetiva, o Estado, detentor da função pública exercida por eles, responde objetivamente pelos danos praticados por seus agentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 38 da Lei 9492/97, mais recente, reforça a responsabilidade civil subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos. Portanto, conclui-se que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, incluindo notários e registradores, garantindo o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Os notários e registradores mantêm uma responsabilidade civil subjetiva, podendo cobrar em regresso de prepostos agindo com pelo menos culpa. Essa análise considera a natureza da função pública exercida nas serventias extrajudiciais.

2.2 Da fé pública dos atos

A fé pública é um elemento essencial que proporciona segurança coletiva aos atos praticados, conferindo-lhes licitude e assegurando a eficácia dos efeitos dos atos particulares. A atividade notarial desempenha um papel fundamental nesse contexto, visando garantir a autenticidade e veracidade dos atos realizados pelo notário, conferindo-lhes validade jurídica e protegendo as partes envolvidas. A importância dessa função reside na prevenção de possíveis conflitos que poderiam surgir caso os atos particulares não produzissem seus efeitos normalmente (Martins, 1979).

O notário, como agente público, desempenha a crucial missão de garantir a segurança jurídica e a efetividade dos negócios jurídicos. Sua atuação contribui para a prevenção de conflitos e para a resolução amigável de controvérsias. A relevância do notário vai além da simples formalização dos atos; ele tem o dever de informar as partes envolvidas sobre os efeitos jurídicos do ato, assegurando que compreendam plenamente as consequências de suas ações (Carvalho Neto, 1998).

A fé pública notarial, ou simplesmente fé notarial, é um conceito extrajudicial ou extraestatal. Ela é fundamentada na confiança coletiva depositada no notário, cujas funções são regulamentadas pelo Estado e atribuídas pela lei. A regulamentação da função notarial está prevista no artigo 236 da Constituição, que estabelece que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (Duarte, 2018).

A atribuição da fé pública ao notário é respaldada pela Lei nº 8.935 de 1994. O 1º artigo dessa lei destaca que o notário possui qualidades de publicidade, autenticidade, eficácia e segurança dos atos jurídicos. O 3º artigo aborda a investidura da fé pública pelos notários. Essa fé pública é conferida aos notários por mandamento legal, com o objetivo de cumprir formalidades específicas e rígidas (Brasil, 1994).

A responsabilidade administrativa, civil e criminal dos notários é outra face dessa atividade, sendo fiscalizada pelo Poder Judiciário. Essas responsabilidades são proporcionais à relevância da função notarial para garantir a segurança jurídica e a efetividade dos negócios jurídicos (Carvalho Neto, 1998).

O documento resultante da atuação do notário é denominado documento notarial, uma categoria de documento público que segue formalidades previstas em lei e é autorizado pelo notário em conformidade com suas competências. Esse documento confere autenticidade aos fatos ou atos nele contidos sem a necessidade de comprovações posteriores, sendo presumidamente verdadeiro devido à sua fé pública (Duarte, 2018).

Importante ressaltar que a fé pública notarial atesta apenas que o tabelião tomou ciência da declaração de vontade, sem entrar no mérito do conteúdo dessa declaração (Duarte, 2018).

2.3 Dos princípios da administração pública aplicados ao direito notarial e registral

Os princípios que norteiam a Administração Pública desempenham um papel essencial na estruturação e no funcionamento do Estado, orientando as condutas dos agentes públicos e garantindo a efetivação dos direitos e interesses da sociedade. No contexto do Direito Notarial e Registral, esses princípios desempenham um papel crucial, moldando a atuação dos tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas atribuições. Neste sentido, é fundamental compreender em detalhes cada um desses princípios - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade - e sua aplicação específica dentro das serventias extrajudiciais, destacando como influenciam diretamente a prestação dos serviços e a relação com os usuários dos serviços notariais e de registro. Assim, esta análise aprofundada permitirá uma compreensão abrangente do contexto jurídico e ético em que se desenvolvem as atividades desses profissionais, evidenciando a importância desses princípios para a garantia da segurança jurídica e da confiança nas relações jurídicas estabelecidas.

2.3.1 Princípio da Legalidade:

O Princípio da Legalidade é fundamental na Administração Pública, indicando que esta deve pautar-se estritamente pelos preceitos legais. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, o administrador público está submetido integralmente aos comandos da lei e às exigências do bem comum. Diferentemente da esfera privada,

onde é permitido tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é lícito aquilo que a lei autoriza (Duarte, 2018).

Este princípio visa evitar que gestores públicos utilizem recursos públicos para favorecimentos pessoais, protegendo assim o interesse coletivo. No contexto do Direito Notarial e Registral, o Princípio da Legalidade é aplicado com algumas adaptações devido à natureza privada da atividade. Tabeliães e oficiais de registro, submetidos à Lei 8.935/94, têm suas funções rigidamente disciplinadas legalmente (Brasil, 1988).

A legislação regula aspectos como competência territorial, horário mínimo de funcionamento das serventias, atribuições específicas de cada ofício, atos permitidos, processo de ingresso e fiscalização, contratação de prepostos, responsabilidade civil, entre outros. Ao realizar atos como lavrar uma escritura pública, o tabelião deve observar as prescrições legais correspondentes, como o art. 215 do Código Civil Brasileiro, sob pena de invalidade do ato (Brasil, 1988).

Portanto, o Princípio da Legalidade permeia amplamente a atividade notarial e registral, impondo limites e diretrizes legais aos profissionais que, mesmo atuando em caráter privado, têm sua liberdade condicionada pela organização normativa que rege a serventia (Duarte, 2018).

2.3.2 Princípio da Impessoalidade:

O Princípio da Impessoalidade visa assegurar que a Administração Pública mantenha uma conduta uniforme em relação aos administrados em situações jurídicas semelhantes, objetivando evitar favorecimentos pessoais ou perseguições injustificadas, em consonância com o princípio da legalidade (Carvalho Filho, 2015).

José Afonso da Silva, ao abordar esse princípio, destaca que os atos administrativos são imputáveis não ao indivíduo que os pratica, mas à entidade administrativa em cujo nome o funcionário age. Essa compreensão, especialmente no sentido de evitar personalização, reflete-se em vários dispositivos legais na esfera notarial e registral (Duarte, 2018).

A obrigatoriedade de habilitação por meio de concurso público, onde os candidatos concorrem em igualdade de condições, exemplifica a aplicação desse

princípio. No registro de imóveis, destaca-se o princípio da prioridade dos títulos, presente na Lei 6.015/73, estabelecendo que, em casos de disputa de direitos sobre o mesmo imóvel, prevalece aquele que protocolou o título primeiro. Essa norma visa evitar favorecimentos com base em características pessoais, fundamentando a preferência com base na ordem cronológica de apresentação dos títulos (Brasil, 1988).

O art. 27 da Lei 8.935/94 proíbe que o titular da serventia atue em qualquer ato de seu interesse, cônjuge, parentes até o terceiro grau, prevenindo favorecimentos baseados em vínculos pessoais. Uma exceção destacada é o art. 30, inc.III, que determina prioridade no atendimento a requisições de autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa de pessoas jurídicas de direito público em juízo, visando a prevalência do interesse público (Brasil, 1988).

Apesar de algumas exceções, é inegável a ampla aplicação do princípio da impessoalidade nas atividades notariais e de registros.

2.3.3 Princípio da Moralidade:

O princípio da moralidade impõe ao administrador público a observância dos preceitos éticos em sua conduta, exigindo não apenas critérios de conveniência, oportunidade e justiça, mas também a distinção entre o honesto e o desonesto (Carvalho Filho, 2015).

Na esfera notarial e registral, esse princípio amplia os deveres dos agentes delegados, indo além da mera aplicação da legalidade. Os tabeliães e oficiais de registro devem agir com probidade, lealdade e boa-fé. Um exemplo claro desse princípio é a obrigação do tabelião de informar às partes a natureza e a forma do negócio jurídico que lhes acarretará menor ônus, quando houver mais de uma maneira de celebrá-lo (Carvalho Filho, 2015).

É essencial ressaltar que a aplicação desse princípio não se limita ao relacionamento do delegatário com os clientes durante o exercício de suas funções. A probidade, lealdade e honestidade devem também pautar suas relações pessoais dentro da comunidade (Carvalho Filho, 2015).

O art. 30, V, da Lei 8.935/94 reforça esses princípios ao estabelecer que é dever dos notários e oficiais de registro agirem de forma a dignificar a função

exercida, tanto nas atividades profissionais quanto na vida privada. Walter Ceneviva complementa esse entendimento, destacando que mesmo em atividades individuais alheias à função pública, os notários e registradores devem agir de maneira a conquistar o respeito da sociedade em que atuam (BRASIL, 1988).

Uma importante consequência objetiva desse princípio é a proibição de favorecimentos a pessoas específicas devido a vínculos de parentesco, conhecido como nepotismo. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 13, estabeleceu claramente essa vedação, incluindo o nepotismo cruzado ou transversal (Duarte, 2018).

Embora tenha surgido como extensão da Resolução nº 7 do CNJ, essa súmula vinculante gerou dúvidas sobre sua aplicação na atividade notarial e de registro. Contudo, análises interpretativas indicam que os tabeliães e registradores podem contratar parentes como prepostos na serventia, sem configurar nepotismo, dado o entendimento de que tais normativas não se aplicam diretamente a essas serventias extrajudiciais. O CNJ, ao esclarecer que a Súmula Vinculante nº 13 se aplica à Administração Pública, direta e indireta, e a Resolução nº 7 se restringe aos órgãos do Poder Judiciário, corrobora essa interpretação. O Enunciado Administrativo nº 1 do CNJ, ao vedar o nepotismo nas nomeações para serventias extrajudiciais feitas pelos magistrados, não se aplica diretamente aos titulares das delegações, reforçando a permissibilidade de contratação de parentes como prepostos pelos tabeliães e registradores (Carvalho Filho, 2015).

2.3.4 Princípio da Publicidade:

O princípio da publicidade, na Administração Pública, demanda que os atos realizados sejam amplamente divulgados, permitindo que os administrados verifiquem sua legalidade e requisitos, podendo requerer anulação em caso de vícios que os tornem ilegais. A Constituição Federal, além do caput do art. 37, destaca outros dispositivos que ampliam ou restringem a necessidade de publicidade, garantindo o direito ao acesso à informação (Brasil, 1988).

No contexto notarial e registral, a publicidade assume uma abordagem distinta. A Lei 8.935/94 estabelece que os serviços notariais e de registro visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Nesse cenário, a publicidade deixa de ser apenas um princípio para se tornar a própria

finalidade desses serviços, conforme expresso no art. 1º da mencionada lei (Brasil, 1988).

A aplicação desse princípio na atividade notarial e registral difere da Administração Pública, pois, salvo raras exceções, os atos não são publicados, mas sim perpetuados por meio de sistemas de organização e arquivamento. A obtenção de certidões e informações é o meio pelo qual os interessados acessam os dados arquivados nas serventias, estabelecendo uma forma indireta de publicidade (Carvalho Filho, 2015).

Na esfera notarial, a publicidade não é um meio para conferir eficácia ao ato jurídico, como na Administração Pública. Aqui, a publicidade está mais ligada à produção de segurança jurídica do que à eficácia do ato. O acesso direto aos arquivos das serventias não é permitido; em vez disso, os interessados obtêm informações por meio do sistema de certidões, conforme previsto no art. 16 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1988).

É importante ressaltar que a publicidade dos atos notariais e de registro não é ilimitada, havendo exceções previstas em diversas leis. O art. 30, VI, da Lei 8.935/94, estabelece o sigilo sobre documentação e assuntos de natureza reservada, preservando a privacidade e a intimidade das pessoas sem comprometer a segurança jurídica. O notário ou registrador deve proceder com cautela ao lavrar certidões para não expor indevidamente a intimidade das pessoas, considerando também as restrições legais para determinadas informações em certidões, como estabelecido em leis específicas, como a Lei 8.560/92 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) (Brasil, 1988).

2.4 Dos notários e registradores na condição de agentes públicos

A evolução histórica do papel dos notários e registradores na sociedade brasileira reflete a complexidade e a importância desses profissionais como agentes públicos. Inicialmente ligados ao poder judiciário, os notários se tornaram delegados diretos do governo, responsáveis por conferir autenticidade e executividade a atos e contratos que necessitavam do caráter de autoridade pública. Essa transformação evidencia a natureza pública e a relevância das funções desempenhadas por esses agentes (Meirelles, 2006).

A discussão sobre a condição dos notários e registradores como agentes públicos tem sido objeto de debates e reflexões no campo do Direito Administrativo. A interpretação do regime jurídico que rege esses profissionais, considerando sua atuação como colaboradores do Estado, lança luz sobre a peculiaridade de sua posição no sistema jurídico brasileiro. A legislação específica que disciplina a atividade notarial e registral estabelece as bases para a compreensão da relação entre esses agentes e a Administração Pública (Brandelli, 2007).

A qualificação técnica e a responsabilidade atribuídas aos notários e registradores reforçam a importância de sua atuação como agentes públicos na garantia da segurança jurídica e na eficiência dos serviços prestados à sociedade. A necessidade de concursos públicos para o provimento e a remoção desses profissionais ressalta a seriedade e a relevância das funções por eles desempenhadas, as quais têm impacto direto na ordem jurídica e na proteção dos direitos dos cidadãos (Meirelles, 2006).

Diante desse contexto, a compreensão da condição dos notários e registradores como agentes públicos revela a complexidade e a interação entre o poder público e a iniciativa privada na prestação de serviços essenciais à sociedade. A atuação desses profissionais, embora não se enquadre no regime estatutário dos servidores públicos, contribui significativamente para a manutenção da ordem jurídica e para a segurança das relações jurídicas estabelecidas no país, demonstrando a relevância de sua função no contexto jurídico nacional (Brandelli, 2007).

Os notários e registradores desempenham um papel fundamental na segurança jurídica e na ordem social, atuando como colaboradores do Estado na prestação de serviços de natureza pública. Embora não sejam considerados servidores públicos, sua função é de relevância para a sociedade, garantindo a autenticidade e a validade de atos e documentos. Esses profissionais exercem suas atribuições com base em normas específicas e sob a fiscalização do Poder Judiciário, o que evidencia a natureza pública de suas atividades (Meirelles, 2006).

A distinção entre agentes públicos e servidores públicos é crucial para compreender a posição dos notários e registradores no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto os servidores públicos ocupam cargos públicos e estão

submetidos ao regime estatutário, os agentes públicos exercem funções públicas de forma distinta, colaborando com a Administração Pública sem ocupar necessariamente um cargo (Brandelli, 2007).

A investidura dos notários e registradores em suas funções ocorre por meio de concurso público, o que confere legitimidade e qualificação técnica para o exercício de suas atividades. Esses profissionais atuam em caráter privado, porém por delegação do poder público, o que os caracteriza como agentes públicos em uma posição peculiar no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

A relação entre notários, registradores e o Estado é regulada por normas específicas, como a Lei Federal nº 8.935/94, que estabelece o regime jurídico da atividade notarial e registral. Essa legislação define os direitos, deveres e responsabilidades desses profissionais, garantindo a segurança jurídica e a eficiência na prestação dos serviços (Brasil, 1988).

Em suma, a atuação dos notários e registradores como agentes públicos representa uma importante forma de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada na garantia da ordem jurídica e na proteção dos direitos dos cidadãos. Sua função desempenha um papel essencial na sociedade, contribuindo para a estabilidade das relações jurídicas e para a segurança do sistema registral e notarial.

CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

No terceiro capítulo, a discussão se volta para as posições dos tribunais superiores em relação aos temas pertinentes ao serviço notarial e registral. Será analisada a jurisprudência consolidada nesses órgãos, destacando-se os entendimentos prevalentes e a aplicação da tese de Repercussão Geral nº 777.

A tese de Repercussão Geral nº 777 será examinada em detalhes, considerando seu impacto nas decisões judiciais relacionadas aos serviços notariais e registrais. Serão discutidos os critérios utilizados pelos tribunais superiores para determinar a aplicação dessa tese e como ela influencia a interpretação e aplicação das normativas que regem esses serviços.

Além disso, será abordado o entendimento jurisprudencial prevalente sobre questões específicas envolvendo os notários e registradores. Serão analisadas as decisões proferidas pelos tribunais superiores, buscando compreender como essas decisões impactam a atuação desses profissionais e a segurança jurídica dos atos por eles praticados.

Ao longo do capítulo, será destacada a importância da harmonização entre as decisões dos tribunais superiores e a legislação aplicável aos serviços notariais e registrais, visando garantir a estabilidade e eficiência desses serviços no contexto do sistema jurídico brasileiro.

3.1 Responsabilidade Estatal nos Serviços Notariais e de Registro

Os notários e registradores desempenham funções essenciais para o funcionamento do sistema jurídico, como lavrar escrituras, registrar documentos e

autenticar instrumentos. Esses atos têm eficácia jurídica e são dotados de fé pública, uma vez que são presumidos verdadeiros e autênticos. No entanto, esses profissionais atuam em nome do Estado, exercendo funções delegadas e fiscalizadas pelo poder público (Mello, 2017).

No que diz respeito às teorias aplicadas para fundamentar a responsabilidade estatal, destacam-se a teoria da culpa administrativa e a teoria do risco administrativo. A primeira atribui responsabilidade ao Estado quando há comprovação de falha ou negligência na fiscalização dos serviços prestados pelos notários e registradores. Já a segunda estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente de culpa, pelos danos causados por atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções (Meirelles, 2020).

Essas teorias geram divergências no entendimento da responsabilidade do Estado nos casos de atos praticados por notários e registradores. Alguns juristas defendem a responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa ou dolo por parte do Estado. Outros sustentam a responsabilidade objetiva, argumentando que o Estado deve ser responsabilizado independentemente de culpa, devido ao risco da atividade que exerce (Meirelles, 2020).

Essas divergências são relevantes e podem influenciar as decisões dos tribunais em casos que envolvem danos causados por atos de notários e registradores. É fundamental que essas questões sejam analisadas à luz dos princípios constitucionais, do direito administrativo e da jurisprudência consolidada, buscando conciliar os interesses das partes envolvidas e garantir a efetiva prestação dos serviços públicos delegados (Mello, 2017).

Outro ponto importante a ser considerado na análise da responsabilidade estatal por atos de notários e registradores é a natureza dos serviços por eles prestados. Esses profissionais exercem atividades que têm impacto direto na segurança jurídica e na proteção de direitos dos cidadãos, sendo essenciais para a regularização de diversas situações jurídicas. Portanto, a responsabilidade estatal por eventuais danos decorrentes de falhas na prestação desses serviços assume uma relevância ainda maior (Meirelles, 2020).

No contexto brasileiro, a jurisprudência tem se mostrado divergente em relação à responsabilidade estatal nesses casos. Enquanto alguns tribunais adotam

a teoria da culpa administrativa, exigindo a comprovação de culpa por parte do Estado para sua responsabilização, outros aplicam a teoria do risco administrativo, atribuindo responsabilidade objetiva ao Estado pelos danos causados. Essa divergência jurisprudencial reflete a complexidade da questão e a necessidade de uma análise criteriosa de cada caso (Mello, 2017).

Além disso, é importante considerar o papel dos órgãos de fiscalização e controle na prevenção de irregularidades cometidas por notários e registradores. O Estado possui o dever de fiscalizar e regulamentar essas atividades, garantindo que sejam prestadas de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente. A atuação efetiva desses órgãos pode contribuir para reduzir os riscos de danos aos cidadãos decorrentes de condutas indevidas ou negligentes (Diniz, 2017).

No que diz respeito à legislação brasileira, o Código Civil e a Lei de Registros Públicos estabelecem as normas e os procedimentos relacionados aos serviços notariais e de registro. Essas leis atribuem aos notários e registradores a responsabilidade pela autenticidade e legalidade dos atos praticados, mas também impõem ao Estado o dever de fiscalizar e controlar essas atividades. Portanto, cabe ao poder público zelar pela qualidade e pela regularidade dos serviços prestados, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos (Diniz, 2017).

Em suma, a análise da responsabilidade estatal por atos de notários e registradores requer uma abordagem multidisciplinar que leve em consideração aspectos jurídicos, administrativos e sociais. É essencial buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficiência na prestação dos serviços públicos, visando sempre à promoção do bem-estar e da justiça social (Diniz, 2017).

3.2 Das posições dos tribunais superiores

A Constituição de 1988 estabelece o princípio da separação dos Poderes como uma cláusula pétrea, destinada a evitar abusos de poder e proteger a liberdade dos cidadãos. De acordo com esse princípio, a função jurisdicional é atribuída ao Poder Judiciário, composto por juízes e tribunais, tanto em nível estadual quanto federal (Oliveira, 2009).

No âmbito estadual, o Poder Judiciário é constituído por juízes estaduais e Tribunais de Justiça, conforme disciplinado na Constituição. Já no âmbito federal, existem diversos ramos do Judiciário, regulados pelos artigos pertinentes da Constituição. Ambos os níveis de Judiciário seguem o princípio do duplo grau de jurisdição, que prevê a existência de uma segunda instância para revisão das decisões dos juízes de primeira instância (Oliveira, 2009).

Os Tribunais de Justiça dos Estados funcionam como instâncias de apelação, revisando as decisões dos juízes de primeira instância em relação aos fatos, provas e questões de direito. Além disso, a Constituição estabelece uma terceira instância recursal, composta pelos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM) (Carneiro, 1999).

Estes Tribunais Superiores, mantidos pela União, ocupam o topo da hierarquia judiciária brasileira e são responsáveis por diferentes ramos do Judiciário federal. Sua organização e funcionamento seguem lógicas específicas, adaptadas às competências que lhes são atribuídas pela Constituição (Bulos, 2015).

Os Tribunais Superiores brasileiros, compostos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM), possuem diferentes responsabilidades e competências, mas compartilham o objetivo comum de garantir a correta aplicação da lei em todo o país (Lago, 2016).

3.1.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o mais alto órgão do Poder Judiciário brasileiro e tem como principal função garantir a aplicação da Constituição. Ele exerce essa função por meio do controle de constitucionalidade, tanto concentrado quanto difuso, através de ações e recursos. Sua importância decorre da supremacia da Constituição no sistema jurídico nacional (Bulos, 2015).

Criado pelo Decreto nº 510 em 1890 e posteriormente contemplado pela Constituição de 1891, o STF foi influenciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e pelo constitucionalismo norte-americano. Sua estrutura segue o princípio

de checks and balances, com nomeação dos ministros pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado, garantindo um equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Os ministros do STF devem possuir notável saber jurídico e reputação ilibada, requisitos que são discricionariamente avaliados pelo Executivo e pelo Senado. Atualmente, o Tribunal é composto por onze ministros nomeados dessa forma (Bulos, 2015).

Embora seja um órgão do Poder Judiciário, o STF possui uma função política significativa, conforme reconhecido pela doutrina jurídica. Ele não se limita apenas a interpretar a lei, mas também tem o poder de criar normas em determinadas circunstâncias. Isso levanta debates sobre a extensão do ativismo judicial e a influência política na composição do Tribunal (Oliveira, 2009).

Há críticas ao processo de nomeação dos ministros, especialmente pela falta de rigor na avaliação de critérios como notável saber jurídico e reputação ilibada. Além disso, a concentração de indicações por parte de determinados presidentes e partidos políticos gera preocupações sobre a imparcialidade da Corte. Essas preocupações levaram à proposição de várias emendas constitucionais para alterar a forma de composição do STF, visando aumentar sua legitimidade democrática e submetê-lo a um controle legislativo mais efetivo. Algumas propostas sugerem até mesmo suspender decisões e súmulas vinculantes do Tribunal. No entanto, tais mudanças enfrentam desafios constitucionais e políticos para serem implementadas (Oliveira, 2009).

3.1.2 Supremo Tribunal de justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) representa uma inovação significativa introduzida pela Constituição de 1988. Diante da crescente sobrecarga de processos que afetou profundamente o Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo das décadas anteriores, o Constituinte de 1988 decidiu criar um tribunal dedicado a julgar os conflitos relacionados à legislação federal, anteriormente de competência do STF. Essa decisão resultou na transformação do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), estabelecido em 1947 no Rio de Janeiro (Carneiro, 1999).

Durante os debates constituintes, um Substitutivo foi apresentado na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, propondo a criação do STJ e aproveitando os membros do TFR em sua composição inicial. Os

anteriores desse novo tribunal remontam a 1965, quando a Fundação Getúlio Vargas organizou uma mesa-redonda sobre a reforma do Poder Judiciário, com a participação de figuras proeminentes como Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale. Essa reforma discutida propunha revisar a competência do STF e criar um novo tribunal nacional com jurisdição sobre questões infraconstitucionais (Lago, 2016).

A crise de sobrecarga do STF era uma preocupação já evidente desde a década de 1930, devido ao aumento exponencial do número de recursos extraordinários. O Constituinte de 1988 assumiu a responsabilidade de resolver essa crise, resultando na criação do STJ. O STJ foi oficialmente instalado em 7 de abril de 1989, com o STF realizando uma sessão solene para esse fim (Carneiro, 1999).

O STJ desempenha um papel fundamental na uniformização da interpretação da legislação federal em todo o Brasil. Ele é responsável pela resolução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvem questões constitucionais nem especializadas. Sua principal ferramenta processual para essa uniformização é o recurso especial, interposto contra decisões dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais (Lago, 2016).

A composição do STJ é flexível, com trinta e três Ministros conforme estabelecido pela Constituição, mas podendo ser alterada por lei federal. Os Ministros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dentre brasileiros com notável saber jurídico e reputação ilibada. Um terço dos Ministros são juízes dos Tribunais Regionais Federais, outro terço são desembargadores dos Tribunais de Justiça, e o restante é composto por advogados e membros do Ministério Público (Carneiro, 1999).

Essa composição visa garantir uma ampla representatividade e diversidade de perspectivas no tribunal. No entanto, a indicação de membros do STJ tem sido objeto de controvérsia, especialmente quando se trata da participação de advogados, promotores e procuradores. Essas questões refletem desafios significativos relacionados à composição e funcionamento do STJ, evidenciando a necessidade contínua de avaliação e ajustes no sistema judiciário brasileiro (Carneiro, 1999).

3.1.3 Tribunal superior do trabalho (TST)

Assim como os demais ramos do Poder Judiciário da União, a estrutura da Justiça do Trabalho segue um escalonamento que inclui juízes singulares de primeira instância, tribunais de apelação em segunda instância - os Tribunais Regionais do Trabalho - e um Tribunal Superior especializado em questões de direito trabalhista federal. Constitucionalizada pela Carta de 1934 e estabelecida como órgão do Executivo em 1942, a Justiça do Trabalho assumiu sua forma atual com a Constituição de 1946, tornando-se um órgão jurisdicional responsável por resolver disputas laborais decorrentes de relações de emprego, exceto quando o empregador é o Poder Público (Coutinho, 2005).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), sediado em Brasília e com jurisdição nacional, é o órgão máximo da Justiça do Trabalho, responsável por uniformizar a interpretação da legislação trabalhista brasileira. Suas decisões são, em geral, irrecorríveis, exceto em casos de violação da Constituição Federal. Além disso, o TST abriga a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua competência é estabelecida por lei ordinária, não diretamente na Constituição (Bulos, 2015).

O TST é composto por vinte e sete Ministros, nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. Um quinto desses Ministros deve ser escolhido entre advogados com mais de dez anos de experiência ou membros do Ministério Público do Trabalho com o mesmo período de atuação. Os demais são selecionados entre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Essa composição visa a prestigiar a magistratura trabalhista, mantendo a participação da advocacia e do Ministério Público, conhecido como "quinto constitucional" (Coutinho, 2005).

Há preocupações quanto ao modelo de composição dos Tribunais Superiores, incluindo o TST, levantadas por diversas entidades, como a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Elas apontam para o grande poder de influência do Executivo na nomeação dos Ministros, o que pode interferir na independência do Judiciário em casos que envolvam interesses políticos (Bulos, 2015).

3.1.4 *Tribunal superior eleitoral (TSE)*

A Justiça Eleitoral compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os tribunais regionais eleitorais (TREs), os juízes e as juntas eleitorais. Sua composição e competências são estabelecidas pela Constituição de 1988 e pelo Código Eleitoral. O TSE foi inicialmente criado em 1932 como Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sendo restabelecido em 1945 após a extinção temporária pela Constituição do Estado Novo (Klein, 2010).

O TSE desempenha um papel central no processo eleitoral e na democracia brasileira, com competência revisora sobre as decisões dos TREs. Seus Ministros são eleitos pelos pares, com três originários do STF, dois do STJ e dois representantes da classe dos advogados. O Tribunal é presidido por um Ministro do STF e possui uma Corregedoria-Geral Eleitoral exercida por um Ministro do STJ. A Escola Judiciária Eleitoral atua junto ao TSE, fornecendo formação e atualização para magistrados da Justiça Eleitoral (Klein, 2010).

Críticas ao TSE geralmente incluem a falta de celeridade nos julgamentos e sua interferência na esfera legislativa, além da volatilidade da jurisprudência. A ligação estreita com o STF e a possível influência do Executivo na nomeação dos Ministros são temas de debate. A questão da judicialização da política também é destacada, com preocupações sobre a usurpação de poderes que deveriam pertencer ao Parlamento. Essas preocupações refletem o ativismo judicial e suscitam debates sobre o papel do Judiciário na democracia brasileira (Klein, 2010).

3.1.5 *Superior tribunal militar (STM)*

A Justiça Militar da União é o mais antigo ramo do Poder Judiciário no Brasil, remontando a mais de 200 anos. Originou-se com a chegada da família real portuguesa em 1808 e é consequência direta da existência das Forças Armadas. Sua competência está centrada no julgamento dos crimes militares conforme o Código Penal Militar (CPM), abrangendo os militares das Forças Armadas e, em certos casos, civis. Elevada à condição constitucional em 1934, a Justiça Militar é um campo híbrido entre o mundo militar e jurídico, mantendo uma interseção entre ambos (Zaverucha, 2010).

Dividida em Justiça Militar estadual, criada nos estados pelos Tribunais de Justiça, e a Justiça Militar da União, organizada pela Lei nº 8.457/1992, esta última é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM), Auditoria de Correição, Conselhos de Justiça, Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos. O STM atua como órgão de segunda instância, julgando apelações e recursos das decisões dos juízes de primeira instância (Zaverucha, 2010).

O STM é composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Dentre eles, três são oficiais-generais das três Forças Armadas, e cinco são civis, sendo três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de experiência, e dois escolhidos dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar (Zaverucha, 2010).

Críticas à composição do STM são levantadas por Zaverucha e Melo Filho, questionando a predominância militar na corte, a exclusão da magistratura, e a ausência de participação do Judiciário na escolha de seus membros. Argumentam que a nomeação política dos Ministros e a predominância dos militares comprometem a imparcialidade e independência judicial. Propõem a desmilitarização do STM como um avanço significativo para o fortalecimento do Estado de direito e a consolidação da democracia brasileira (Zaverucha, 2010).

3.3 Tese de repercussão geral 777

O tema 777 da Repercussão Geral - RE 842846/SC - foi impulsionado por um incidente envolvendo um erro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Carlos - SC. Nesse incidente, uma certidão de óbito foi emitida com o nome da esposa do autor da ação indenizatória grafado incorretamente, resultando na negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em pagar o benefício previdenciário. A ação indenizatória foi movida exclusivamente contra o Estado de Santa Catarina, que argumentou não ter responsabilidade direta, pois o cartório atua em caráter privado, conforme a legislação vigente (Brasil, 2020).

A controvérsia levou o Estado de SC até o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a relevância do tema e sua repercussão geral. Posteriormente, o RE 842.846/SC foi julgado improcedente, mantendo a responsabilidade direta do Estado

de reparar os danos causados e rejeitando a possibilidade de envolvimento do registrador em uma denúncia à lide, mas admitindo que ele seja demandado em uma ação regressiva caso sua conduta dolosa ou culposa seja comprovada (Brasil, 2020).

A jurisprudência sobre o assunto é divergente. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou que a questão tem gerado diferentes interpretações, justificando assim a necessidade de estabelecer uma única interpretação dos artigos constitucionais relacionados. O acórdão do STF estabeleceu que o Estado é objetivamente responsável pelos atos dos registradores e tabeliães que causarem danos a terceiros no exercício de suas funções. Essa responsabilidade não exclui a possibilidade de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 2020).

A decisão enfatizou que, embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do Estado, eles não se submetem à mesma disciplina das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A lei regulamenta a responsabilidade civil dos notários e registradores, estabelecendo-a como subjetiva, mas o STF determinou que o Estado responda objetivamente por seus atos, conforme o artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 2020).

Esse entendimento reflete a importância de preservar os direitos dos cidadãos, evitando que eles tenham que provar a culpa dos agentes públicos delegados. Ao atribuir responsabilidade objetiva ao Estado, garante-se uma reparação mais justa e eficiente para os prejudicados, sem desconsiderar a possibilidade de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa por parte dos registradores ou tabeliães (Brasil, 2020).

Embora a decisão da Corte Suprema tenha reiterado sua posição sobre o assunto, ao aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva em relação ao Estado e estabelecer que notários e registradores só responderão se agirem com dolo ou culpa em uma ação regressiva, é importante ressaltar que esse posicionamento é bastante significativo, dado as divergências consideráveis que existiam, tanto que o caso foi levado à repercussão geral e a decisão não foi unânime. Fixada a tese, fica estabelecido que notários e registradores serão responsáveis por eventuais danos

causados no exercício de suas atividades, sujeitando-os a uma ação regressiva, sob pena de improbidade administrativa do representante judicial do Estado caso não a proponha (Brasil, 2020).

As serventias extrajudiciais representam uma alternativa para a concretização do direito de acesso à justiça. Muitas ações e procedimentos migraram da esfera judicial para os cartórios, especialmente quando não há litígio, como em casos de separações, divórcios, inventários, alterações de nome, celebração de acordos, mediação, conciliação e uma variedade de outros atos relevantes. Essa desjudicialização contribui para a paz social e ajuda a reduzir o volume de processos no Poder Judiciário. É inegável que as serventias extrajudiciais facilitam o acesso a soluções jurídicas, mas também aumentam os riscos da atividade e a possibilidade de responsabilização por condutas dolosas ou culposas no exercício de suas funções (Brasil, 2020).

3.4 Entendimento jurisprudencial prevalente

O entendimento jurisprudencial prevalente, respaldado por diversas decisões judiciais e doutrina especializada, é de que os notários e registradores, embora atuem em caráter privado, são considerados agentes públicos delegatários de serviço público, sujeitos, portanto, ao regime jurídico de direito público. Essa compreensão tem sido consolidada ao longo do tempo e encontra respaldo em diversos dispositivos legais e constitucionais (Meirelles, 2012).

Um exemplo dessa jurisprudência pode ser observado no Recurso Extraordinário (RE) 842.846/SC, que trata da responsabilidade civil dos notários e registradores. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", mas ressaltou que os tabeliães e registradores exercem uma função munida de fé pública, destinada a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Além disso, destacou que o Estado responde objetivamente pelos atos desses profissionais no exercício de suas funções, conforme estabelecido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (Meirelles, 2012).

Outro exemplo é o entendimento firmado no Recurso Especial (REsp) 1.499.104/MG, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que os

notários e registradores, embora exerçam atividades em caráter privado, desempenham funções públicas por delegação do Estado. Nesse sentido, o STJ entendeu que a responsabilidade desses profissionais é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (Mello, 2016).

Esses exemplos demonstram que o entendimento jurisprudencial prevalente considera os notários e registradores como agentes públicos, sujeitos ao regime jurídico de direito público, e estabelece que o Estado responde objetivamente pelos atos desses profissionais no exercício de suas funções. Essa interpretação visa garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da confiança nas relações sociais (Meirelles, 2012).

Historicamente, os serviços notariais e de registro foram reconhecidos como atividades exercidas em colaboração com o Estado, com a finalidade de conferir segurança e eficácia aos atos jurídicos praticados pelos cidadãos. Essa colaboração se dá por meio de uma delegação estatal aos profissionais dessas áreas, conferindo-lhes fé pública e atribuindo-lhes a responsabilidade de garantir a autenticidade e a legalidade dos documentos por eles produzidos. No entanto, essa colaboração não exime o Estado de sua responsabilidade perante os danos eventualmente causados por esses profissionais no exercício de suas funções. É nesse contexto que surge a discussão sobre a responsabilidade civil, que foi objeto de diversos debates e decisões judiciais (Mello, 2016).

O entendimento prevalente, como demonstrado nas decisões mencionadas anteriormente, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos atos dos notários e registradores, ou seja, independente da comprovação de culpa. Essa responsabilidade objetiva é fundamentada no princípio da segurança jurídica e na necessidade de proteção dos direitos dos cidadãos que utilizam os serviços desses profissionais (Mello, 2016).

Essa interpretação também está alinhada com a ideia de que os serviços notariais e de registro têm uma natureza pública, mesmo que sejam exercidos em caráter privado. Os notários e registradores, por serem delegatários de serviço público, estão sujeitos ao regime jurídico de direito público, o que implica na responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados no exercício de suas

atividades. Portanto, o entendimento jurisprudencial prevalente reflete uma compreensão madura e equilibrada sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, buscando conciliar a proteção dos direitos dos cidadãos com a necessidade de segurança e estabilidade nas relações jurídicas (Mello, 2016).

CONCLUSÃO

O trabalho oferece uma análise detalhada e abrangente sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por atos de notários e registradores, essencial para compreender a complexidade e as nuances envolvidas na responsabilização estatal por atividades notariais e de registro. A responsabilidade extracontratual do Estado é um tema de grande relevância no direito público, especialmente devido à função essencial que notários e registradores desempenham na garantia da segurança jurídica e na autenticidade dos documentos e registros públicos.

O primeiro capítulo do trabalho contextualiza a importância do estudo ao explorar o papel crucial dos notários e registradores na administração pública. Eles atuam como intermediários entre o cidadão e o Estado, garantindo a fé pública e a validade dos documentos emitidos. A relevância do tema é enfatizada pela necessidade de estabelecer claramente as condições em que o Estado pode ser responsabilizado por falhas ou erros cometidos por esses profissionais. Este capítulo introduz os principais objetivos da pesquisa, que incluem a identificação das bases legais para a responsabilização e a análise das implicações práticas de tais atos.

A introdução fornece um panorama geral, destacando a relevância e os objetivos da pesquisa, além de definir a metodologia adotada. A escolha metodológica inclui a análise doutrinária, a revisão bibliográfica e o estudo de casos jurisprudenciais, proporcionando uma base sólida para a investigação. A fundamentação teórica aprofundou-se nas bases conceituais da responsabilidade civil, elucidando a teoria da culpa administrativa e os princípios da responsabilidade objetiva e subjetiva, fundamentais para entender a responsabilização do Estado por atos de notários e registradores.

O segundo capítulo delinea os conceitos teóricos fundamentais que sustentam a responsabilidade civil do Estado, abordando a evolução histórica e os diferentes modelos de responsabilização adotados ao longo do tempo. A teoria da culpa administrativa é explorada em detalhe, destacando como a falha na prestação de serviços públicos pode levar à responsabilidade estatal. O capítulo também examina os princípios da responsabilidade objetiva, onde não é necessário provar a culpa, e da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de negligência ou dolo.

No terceiro capítulo, a análise jurisprudencial apresenta uma visão prática e atualizada das decisões dos tribunais superiores, com destaque para a Repercussão Geral nº 777, ilustrando como a responsabilidade estatal é tratada em casos concretos. Esta seção examina casos específicos em que o Estado foi responsabilizado por atos de notários e registradores, demonstrando a aplicação prática dos princípios teóricos discutidos anteriormente. A análise das decisões judiciais oferece insights valiosos sobre como os tribunais interpretam e aplicam a legislação vigente, proporcionando uma compreensão aprofundada das nuances envolvidas na responsabilização estatal.

Dessa forma, o trabalho contribui significativamente para o entendimento do tema, fornecendo subsídios teóricos e práticos que podem orientar tanto o desenvolvimento de futuras pesquisas quanto a atuação de profissionais do direito. Ao sintetizar a literatura existente e analisar a aplicação da legislação e jurisprudência, o estudo reafirma a importância de uma abordagem metódica e criteriosa na investigação da responsabilidade extracontratual do Estado. Além disso, o trabalho aponta questões que necessitam de novas investigações para aprimorar o conhecimento e a prática jurídica nesta área, incentivando uma reflexão contínua sobre a responsabilidade estatal e o papel dos notários e registradores na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre serviços notariais e de registro.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842.846 de Santa Catarina**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 777**. Brasília: STF, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.063.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “**Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial**”. In: STJ: Dez Anos a Serviço da Justiça: Doutrina – ed. Comemorativa. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 172-173.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. Campinas: ed. Copola, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Ministros, nomeação e barganha eleitoral**. Correio Braziliense, 2005, Seção “Direito e Justiça”, p. 3.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DUARTE, Melissa Fernandes; VALGOI, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KLEIN, Cristian. **A crítica forte à Justiça Eleitoral**. Jornal do Brasil, 2010, Caderno “Tema do Dia – Coisas da Política”, p. A2.
- LAGO, Rodrigo. **“O STJ e o quinto da discórdia”**. Os Constitucionalistas, ano 6, n. 2, abr./jun. 2016.
- MARCHI, Cristiane. **A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no código civil**. Revista dos Tribunais. v. 964, fev. 2016.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. “**Sobre a recusa de nomeações para o Supremo Tribunal Federal pelo Senado**”. *Direito Público*, n. 25, jan.-fev. 2009, p. 68-78.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. “**Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia**”. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 47, n. 4, 2004, p. 677-701.

ZOCKUN, Maurício. **Responsabilidade Patrimonial do Estado**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.